



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.065 - PR (2017/0002057-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **HELZO ANTUNES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o aumento da pena superior a 1/6, em razão da reincidência, desde que o julgador apresente fundamentação concreta. Precedentes.
2. No caso dos autos, o Tribunal determinou o aumento da pena em 1/4, na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência do réu, representada por 4 decisões judiciais transitadas em julgado.
3. Diante da motivação idônea, a fração de aumento da pena deve ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.065 - PR (2017/0002057-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **HELZO ANTUNES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELZO ANTUNES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao seu recurso especial.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c o 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 29 dias-multa (e-STJ fls. 194/197).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa, fixando o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o então recorrente apontou violação do art. 61 do Código Penal.

Buscou a redução do patamar de 1/4 referente à multirreincidência do réu, apontando a desproporcionalidade da fração.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 374/376, conheci do agravo e, com base na jurisprudência desta Corte, neguei provimento ao recurso especial, para manter o aumento da pena em 1/4, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a fundamentação idônea do Tribunal de origem: a multirreincidência do réu (4 condenações transitadas em julgado).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reafirma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da fração utilizada pelo magistrado na segunda fase da dosimetria (e-STJ fl. 389):

Contudo, na sentença de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, certamente faltou aos magistrados a prudência requerida, pois aumentou de forma desproporcional e injustificada a reprimenda do acusado, sem que tenha apresentado qualquer justificativa plausível para tamanho rigor, ferindo o princípio da proporcionalidade. Vale ressaltar que a explicação ou motivação constante na sentença e também no acórdão, qual seja, a multirreincidência não é motivo suficiente à excessiva elevação do patamar.

Fica claro que a elevação da pena em decorrência da agravante de reincidência deve ser fixada em patamar de até 1/6 (um sexto) da pena, sob pena de configurar verdadeira majorante.

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada para reduzir a fração para 1/6.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.065 - PR (2017/0002057-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o aumento da pena superior a 1/6, em razão da reincidência, desde que o julgador apresente fundamentação concreta.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. FUNDAMENTO CONCRETO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DELITO PRATICADO EM FACE DE VÍTIMAS DIFERENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A existência de mais de uma condenação definitiva constitui fundamento válido a justificar a fixação de fração superior à mínima, de 1/6, na segunda fase da dosimetria, como reincidência. Precedentes.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.284/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E AGRAVAMENTO DA PENA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCENTE, COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, CONDENADO À PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 269/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DETRAÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a multireincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria da pena.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente, mantido o regime inicial fechado.

(HC 344.262/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016)

No caso dos autos, a multirreincidência do réu, representada por 4 condenações transitadas em julgado, justificou o aumento da pena em 1/4 na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Transcreve-se a decisão (e-STJ fls. 375/376):

A respeito da fração de aumento decorrente da multirreincidência do réu, transcrevo os fundamentos do acórdão (e-STJ fl. 308):

*Na segunda fase de dosimetria, pesou desfavoravelmente ao acusado a sua multireincidência, posto que **conta ele com 04 (quatro) condenações penais transitadas em julgado**, tal como consta da certidão de mov. 7.1.*

Neste ponto pugna a Defesa pela mitigação da fração de aumento, ao entender exacerbado o aumento em 01 ano e 06 meses de reclusão.

*Ocorre que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o aumento operado na r. sentença encontra-se concretamente motivado na já mencionada "multireincidência", posto que, discricionariamente, **entendeu por bem o Dr. Juiz em fixar uma fração de aumento da pena que equivale a 1/4 (um quarto) da diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas no tipo penal, o que entendo razoável dada a peculiaridade encimada.** (grifei)*

Segundo o entendimento desta Corte, é permitida a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

Nesse sentido: HC 359.055/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016; HC 291.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016; HC 328.612/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2016.

No caso dos autos, o Tribunal estadual manteve o aumento da pena em 1/4, na segunda fase da dosimetria, apresentando fundamentação idônea: a multirreincidência do réu (4 condenações transitadas em julgado).

Conclui-se desse modo que a decisão agravada não destoou do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0002057-2

AgRg no
AREsp 1.037.065 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092456920148160019 1363423000 1363423001 1363423002 92456920148190019

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELZO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELZO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.